



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517496 - MS  
(2023/0421587-1)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : D. PETROSKI E CIA LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517496 - MS  
(2023/0421587-1)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : D. PETROSKI E CIA LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. PETROSKI E CIA LTDA. - MICROEMPRESA contra a decisão de e-STJ fls. 198/200 que aplicou a Súmula nº 283/STF e concluiu que a divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Em suas razões (e-STJ fls. 203/214), a agravante sustenta que não há nenhum óbice sumular no presente caso.

Aduz que

*"(...)*

*Basta um breve lançar de olhos para se verificar que nenhum destes óbices se encontra na exordial, uma vez que fora devidamente especificado a necessidade da apresentação dos documentos pelo Agravado, a fim de se ter condições de confeccionar o cálculo para prosseguir com a liquidação e posterior cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 207).*

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado para que a ele seja conferido integral provimento.

Impugnação às e-STJ fls. 219/231 com pedido de majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

### VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A questão referente aos documentos necessários foi analisada pelo tribunal de origem nos seguintes termos:

"(...)

*A despeito dos argumentos esposados pela Agravante, entendo que não são suficientes para a reforma da Decisão recorrida.*

*Isso porque, conforme asseverado na decisão agravada, **a parte autora não especificou quais documentos a instituição financeira deve juntar, bem como ela tem acesso a extratos bancários que permitiriam a realização de cálculo aritmético para apuração do quantum devido.***

*Assim, tenho por acertada a decisão do Juízo a quo, ao afastar a pretensão da Recorrente, até mesmo porque a própria Agravante informa que a sentença, transitada em julgado, também determinou que a apuração de valores se dará por simples cálculo aritmético.*

*Ademais, para que eventualmente a providência pleiteada seja levada a efeito é necessário que a parte se valha do procedimento próprio, que é o ajuizamento do respectivo Cumprimento de Sentença, ou outro procedimento similar, que possibilite a exibição dos documentos que entende cabíveis e pertinentes à demanda executiva" (e-STJ fls. 22/23 - grifou-se).*

Nas razões do recurso, a ora agravante limitou-se a alegar que "(...) a exibição dos referidos contratos é primordial para que se realize os cálculos necessários ao cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 36).

Diante desse contexto, observa-se dos autos que tal fundamento não foi nem sequer impugnado nas razões do apelo extremo, a atrair o óbice da Súmula nº 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FINALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Afasta-se a alegação de vício de fundamentação quando a decisão recorrida assenta-se em fundamentos hábeis e suficientes para amparar as conclusões adotadas, sendo desnecessária a menção específica a todos os argumentos suscitados pela parte.*

*2. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o julgado impugnado configura deficiência na fundamentação (Súmula n. 283 do STF).*

*3. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa a dispositivo da*

*Constituição Federal.*

*4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.*

*5. Consoante entendimento firmado pela Segunda Seção, o intuito da norma inserta no § 11 do art. 85 do CPC é o de desencorajar a interposição de recursos impertinentes e procrastinatórios e não propriamente remunerar o trabalho do advogado (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF), de modo que a majoração da verba honorária em meros 3% não carece de maiores esclarecimentos.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.272.331/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024).*

Por fim, destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO

### TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 2.517.496 / MS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0421587-1

Número de Origem:

08146236720168120001

14026381120238120000

1402638112023812000050001

8146236720168120001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

#### **Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

#### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : D. PETROSKI E CIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : D. PETROSKI E CIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024